

Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 040/2023

Lei nº \_\_\_\_\_/2023

Projeto de Lei nº. 021/2023

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/2023

"DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COMO SERVIÇO ESSENCIAL PARA O MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Recebido  
22/11/2023  
Rothomônio

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, faz saber, que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** - Fica reconhecido como serviço essencial para a população, as atividades de recuperação e manutenção de Iluminação Pública no município de Porto Nacional.

**Art. 2º** - O serviço de manutenção solicitado pelos canais oficiais de atendimento da Prefeitura Municipal de Porto Nacional, para troca de lâmpadas queimadas, quebradas, acesas durante o dia ou intermitentes, que é disponibilizado para a população, deverá fornecer um número de protocolo datado do atendimento ao munícipe e o serviço deverá ser prestado a partir da data do registro do protocolo contado em até:

- a) 02 (dois) dias quando se tratar de calçada e passeio;
- b) 05 (cinco) dias quando se tratar de vias públicas (calçada, passeios e pista de rodagem);
- c) 05 (cinco) dias quando se tratar de estacionamentos públicos, fachadas e monumentos públicos, todos abertos;
- d) 07 (sete) dias quando se tratar de praias, praças e parques, ambos abertos.

**Parágrafo Único** - O serviço de manutenção da iluminação pública a ser prestado abrange atividades na área de manutenção do sistema de iluminação aérea ou subterrânea nas vias e nos próprios públicos, compreendendo os serviços e insumos contidos nas alíneas a seguir:

- a) Lâmpadas queimadas ou quebradas;
- b) Relés fotoelétricos com defeito;
- c) Chave magnética com defeito;
- d) Reatores com defeito;
- e) Ignitores com defeito;
- f) Tampas em postes para acesso aos fusíveis ausentes ou danificados;
- g) Base para fusíveis e fusíveis com defeito;

Jonas Augusto



**Estado do Tocantins**  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**  
**Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482**

- h) Soquetes com defeitos;
- i) Braços de luminárias em final de vida útil;
- j) Luminárias ou projetores defeituosos ou em mau estado de conservação;
- k) Operação e manutenção plena do sistema de iluminação com garantia de funcionamento;
- l) Rede de alimentação aérea ou subterrânea interrompida;
- m) Fiação interna dos braços e postes;
- n) Conectores;
- o) Demais serviços e insumos necessários ao funcionamento pleno do sistema de iluminação pública.

**Art. 3º** - O Poder Executivo deverá criar um site ou aplicativo de mensagens instantâneas (Whatsapp) para acesso dos munícipes, para reclamações, solicitações e acompanhamentos das solicitações.

**Art. 4º** - A Prefeitura Municipal encaminhará mensalmente à Câmara Municipal e publicará em seu site oficial, relatório contendo planilha mensal com todas as solicitações realizadas, as efetivamente atendidas e o tempo-resposta do atendimento.

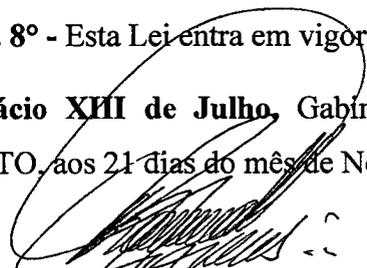
**Art. 5º** - Toda captação de recursos pelo Poder Executivo e que tenha fim exclusivo da manutenção da iluminação pública, deverá ser destinado em conta própria para gestão de tal fim, com publicação mensal dos gastos até o último dia da semana subsequente ao último dia do mês anterior, devendo se realizar através da imprensa oficial, onde o Poder Executivo regulamentará no que couber.

**Art. 6º** - O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir do vigor desta legislação.

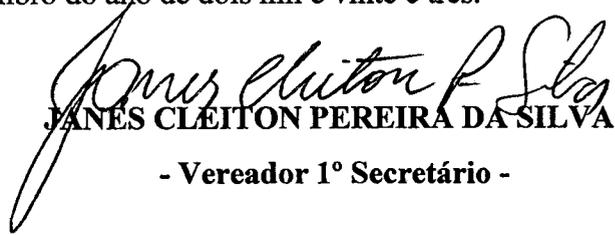
**Art. 7º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua Publicação.

**Palácio XIII de Julho**, Gabinete do Presidente na Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 21 dias do mês de Novembro do ano de dois mil e vinte e três.

  
**CHARLES RODRIGUES DE SOUSA**

- Vereador Presidente -

  
**JANES CLEITON PEREIRA DA SILVA**

- Vereador 1º Secretário -

*Janes Cleiton*



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

# PARECER

**Matéria:** Projeto de Lei nº 021/2023.

**Autoria:** Rozângela Mecnas

**Ementa:** “ Dispõe sobre serviço de iluminação pública como serviço essencial para município de Porto nacional, e dá outras providencias.”

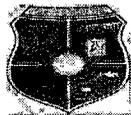
**O Parecer:** A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei nº. 021/2023, constatou-se que o referido projeto é constitucional.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 10 de novembro de 2023.

  
GEYLSON NERES GOMES  
- Vereador Presidente -

  
ROZÂNGELA MECENAS  
- Vereadora Relatora -

  
CRISPIM ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR (PIM JÚNIOR)  
- Vereador Vogal -



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER

**Matéria:** Projeto de Lei nº 021/2023.

**AUTORIA:** VEREADORA ROZÂNGELA MECENAS

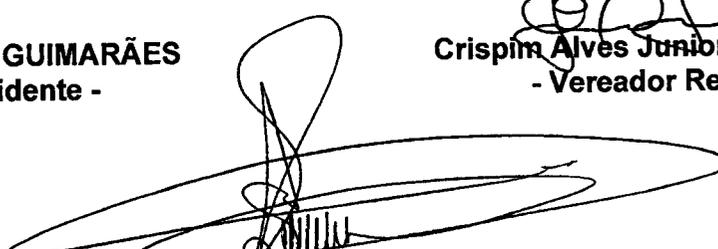
**Ementa:** “Dispõe sobre serviço de iluminação pública como serviço essencial para município de Porto nacional, e dá outras providencias.”

**O Parecer:** A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao **Projeto de Lei nº 021/2023**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 10 de novembro de 2023.

  
**ADAEL OLIVEIRA GUIMARÃES**  
- Vereador Presidente -

  
**Crispim Alves Junior ( Pim Junior)**  
- Vereador Relator -

  
**GEOVANE DOS SANTOS**  
- Vereador Vogal -



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

**PARECER JURÍDICO 054/2023**

Parecer Opinitivo, Constitucional e Administrativo.  
Projeto de Lei nº 021 de 09 de outubro de 2023.  
“Dispõe sobre o serviço de manutenção de iluminação pública como serviço essencial para o município de Porto Nacional e dá outras providências”.

**I – Relatório**

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº 021 de 09 de outubro de 2023 que “Dispõe sobre o serviço de manutenção de iluminação pública como serviço essencial para o município de Porto Nacional e dá outras providências”.

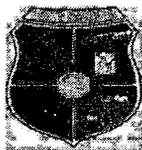
Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) Projeto de Lei nº 021 de 09 de outubro de 2023;
- (ii) JUSTIFICATIVA ao Projeto de Lei da Vereadora Rozângela Rocha Mecnas.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

**II - Análise Jurídica**

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

O projeto de lei em referência atendeu aos requisitos regimentais, sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação mínimos, necessários ao seu acolhimento.

Além disso, não existem vícios de iniciativa, estando consubstanciado o interesse local que legitima a atuação legislativa, o caso em tela trata-se em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, I, II, III e V da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- V - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

O presente Projeto de Lei institui como serviço essencial as atividades de recuperação e manutenção da iluminação pública no município de Porto Nacional, cabendo ao município a organização e prestação do serviço público. Assim o presente Projeto prevê em seu Art. 6º que o município regulamentará em 60 (sessenta) dias contados a partir do vigor da Lei, atendendo assim ao disposto no Art. 30, V da CF/88.

O Projeto de Lei ainda prevê em seu art. 5º a publicação mensal dos gastos da captação de recursos com iluminação pública, atendendo ao determinado no art. 30, II da CF/88.

Da análise textual da matéria, o Projeto de Lei não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e, também, não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88), trata-se de matéria **tipicamente de interesse local**,



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

de competência do Município, nos termos do art. 10 inciso I, da Lei Orgânica Municipal de Porto Nacional-TO.

Em que pese a relevância do tema e sua abrangência, trata-se de assunto eminentemente local, visto que cada município detém competência própria para realizar as diretrizes de suas políticas públicas, respeitada a legislação federal que discipline o mesmo tema.

E ainda conforme art. 10, XXXVI, "a", trata-se de competência privativa do município de Porto Nacional

Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

**XXXVI - promover os seguintes serviços:**

- a) Mercados, feiras e matadouros;
- b) Construção e conservação de estradas municipais;
- c) Transportes coletivos estritamente municipais;
- d) Iluminação pública;

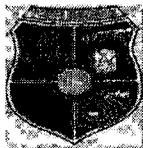
E a Lei Orgânica ainda dispõe:

Art. 161 - É responsabilidade do Município a prestação de serviços públicos municipais, de conformidade com os interesses e as necessidades da população:

Parágrafo único - Dentre outros são serviços municipais:

- I - os de mercados, feiras e abatedouros;
- II - os de transporte coletivo urbano;
- III - os de iluminação pública;

No caso em tela trata-se de competência privativa do Município de Porto Nacional-TO, que de acordo com art. 75 da Lei Orgânica, que traz a previsão da



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Câmara Municipal para legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre assuntos de interesse local como é o caso do presente projeto de Lei, vejamos:

**Art. 75 – Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:**

**I – assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e estadual;**

De outro lado, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orgânica exigem, em caso de aumento de despesa/gastos como é caso presente, que propositura seja sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, em face do que dispõem os artigos 16 e 17 da Lei 101/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal, e artigo 90, III, da Lei Orgânica do Município.

**Art. 90 – Não será admitido aumento da despesa prevista:**

**I – nos projetos de iniciativa do Prefeito;**

**II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;**

**III – Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.**

**Parágrafo único – O disposto neste artigo não se implica a créditos extraordinários.**

**O presente Projeto de Lei atende ao disposto no artigo Supracitado tendo em vista a previsão do art. 7º**

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional da Câmara Municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296  
constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

**III- Conclusão**

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o momento, desde que na forma regimental.

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 09 de novembro de 2023.

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=01554285000175,  
ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=ANTONIO  
CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO

**ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO**

**Assessor Jurídico**

**OAB-TO 6771**